

PARECER Nº /2015

COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE TURISMO, DESPORTO, CULTURA E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 23/2015

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito de Unaí, o Projeto de Lei nº 23/2015 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar a Lei n.º 2.955, de 6 de janeiro de 2015, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado por meio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições; (...)”; bem como para abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. A alteração promovida pelo projeto em tela é no sentido de incluir contribuição à Associação dos Carreiros e Candeeiros do Noroeste de Minas Gerais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo recurso será utilizado na realização de evento festivo tradicional, “Festa da Moagem”.

3. Recebido e publicado em 15 de abril de 2015, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

4. Em seguida, tendo em vista o regime de urgência no qual tramita a matéria, esta foi distribuída conjuntamente nestas Comissões, que me designaram como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

7. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a presente alteração tem por finalidade atender aos dispositivos insertos nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 2.923, de 30 de junho de 2014, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015, os quais vedam a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições que não estejam autorizadas por lei específica.

8. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também faz essa imposição em seu artigo 26, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifou-se)

9. Destarte, percebe-se que a intenção do Sr. Prefeito é obter a devida autorização em lei específica com finalidade de incluir, no orçamento municipal, as dotações suficientes para atender os auxílios e as contribuições em questão.

10. Após a inclusão do benefício a ser concedido em lei específica, o Sr. Prefeito solicita, ainda, no artigo 3º do projeto em tela, autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, visando viabilizar o pagamento da contribuição em questão à Associação dos Carreiros e Candeeiros do Noroeste de Minas Gerais.

11. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

12. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que fiquem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

13. Conforme inserido no § 1º do artigo 3º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação da dotação 02.16.03.26.782.0058.2200.3.3.90.39.00, que se refere a outros serviços de terceiros pessoa jurídica da ação de **Manutenção do serviço de abertura ou recuperação das estradas vicinais**. Nesse ponto, cumpre destacar que esta sendo anulado menos de 3% (três por cento) dos recursos disponíveis para outros serviços de terceiros pessoa jurídica realizados dentro da aludida ação, não sendo suficiente, portanto, para prejudicar a execução dessa ação. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei nº. 4.320/64 e não prejudicará a manutenção do serviço de abertura ou recuperação das estradas vicinais deste Município.

14. A exposição justificativa consta do § 3º do artigo 3º do presente propositivo, no qual é pontuado que o referido crédito visa viabilizar o repasse de contribuição à entidade Associação dos Carreiros e Candeeiros do Noroeste de Minas Gerais, no valor de R\$ 30.000,00.

15. Impende destacar, ainda, que de acordo com §2º do artigo 3º do projeto de lei em questão a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2015.

16. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a abertura do crédito adicional especial sob comento não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

17. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

2.2 Dos Aspectos da Comissão de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer

18. No que tange a apreciação de mérito do desiderato em apreço, não resta a este colegiado emitir parecer senão favorável à sua aprovação, uma vez que o Município de Unaí será imensamente beneficiado com a iniciativa que o mesmo carrega em seu bojo.

3. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 23/2015.

Unaí (MG), 27 de abril de 2015.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator Designado